



VOTO

PROCESSO: 00058.017096/2012-21

INTERESSADO: TRIP LINHAS AÉREAS S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

487.^a SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (ORDINÁRIA - RJ) - DATA: 11-10-2018

AI: 000189/2012 Data da Lavratura: 30/01/2012

Crédito de Multa n.º: 639.964.13-9

Infração: Deixar de oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque, ou quando a aeronave estacionar em posição remota.

No processo em discussão a empresa TRIP LINHAS AÉREAS S.A. não ofereceu dispositivo adequado para efetuar com segurança o embarque do passageiro **Péricles Danielides**, portador de necessidades especiais (PNAE).

Enquadramento: Art. 289, inciso I, da Lei no 7.565, de 19/12/1986 (CBA) c/c §1.º do art. 20 da Resolução ANAC n.º 009, de 05/06/2007, e Anexo III, inciso IV, item 4 da Resolução ANAC n.º 25 de 25/4/2008.

Data da infração: 18/10/2011 **Voo:** 5614 (CGB-AFL) **Local:** Aeroporto de Cuiabá (MT) **Hora:** 11h55min

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n.º 2.786, de 16/10/2015.

RELATÓRIO

HISTÓRICO DO PROCESSO

Esta análise decorre do retorno do processo em discussão, após decisão prolatada na Sessão de Julgamento de 17 de novembro de 2016, quando através do DESPACHO ASJIN (fls. 53), foi decidido pela retirada de pauta do processo em discussão ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO, e assim, a secretaria desta Assessoria (ASJIN) pudesse notificar o interessado acerca do prazo de 10 (dez) dias, para que, se fosse do seu interesse, interpusse suas considerações junto a esta Agência Reguladora. Notificada (SEI 0351282), a recorrente apresentou recurso complementar, onde diante da possibilidade de agravamento do valor da multa, declara desistir do recurso.

Anteriormente, em Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **31/10/2013**, havia

sido imputada à interessada, uma multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infringir o §1.º do artigo 20 da Resolução 009 de 05 de junho de 2007 c/c o artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA) e Anexo III, inciso IV, item 4 da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008, em razão de no dia 18/10/2011, em ação de fiscalização no Aeroporto de Cuiabá (MT), foi constatado que a empresa TRIP LINHAS AÉREAS S.A. cometeu infração ao não oferecer dispositivo adequado para efetuar com segurança o embarque do passageiro **Péricles Danielides**, portador de necessidades especiais (PNAE).

A empresa não ofereceu dispositivo apropriado para efetuar, com segurança, o embarque do citado passageiro, o qual teve que descer da cadeira de rodas para subir a escada da aeronave, com muita dificuldade e quase caindo dela. O procedimento da empresa colocou em risco a integridade física do passageiro que claramente se apresentava frágil e incapaz de subir, sem o auxílio apropriado, a escada da aeronave.

O passageiro informou à fiscalização que solicitou o atendimento especial no momento da compra de passagem e reforçou seu pedido no *check in*. Ainda segundo o mesmo, é comum a empresa incorrer no tipo de situação descrita, prejudicando usuários de voos.

O episódio ocorreu com a aeronave estacionada em posição remota.

DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- **Auto de Infração n.º 000189/2012, lavrado em 30/01/2012** (fls. 01);
- Relatório de Fiscalização (fls. 02/03);
- **Notificação à empresa sobre a lavratura do AI 000189/2012 em 12/03/2012** (fls. 04);
- Termo de Juntada de Documentos (fls. 05);
- Folha de Encaminhamento (fls. 06);
- **Defesa da empresa, protocolizada em 02/04/2012** (fls. 07/11);
- **Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em 24/11/2013** (fls. 12/16);
- Notificação de Decisão (fls. 17v);
- **Notificação à Empresa sobre DC1 em 04/12/2013** (fls. 33);
- Ata da AGE (fls. 18/26);
- Procuração (fls. 27v/28);
- GRU SIMPLES (fls. 29/30);
- Formulário de Solicitação de Cópias (fls. 31);
- Certidão/Declaração (fls. 32);
- **Recurso à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), protocolizada 13/12/2013** (fls. 34/42);
- Procuração (Certidão) (fls. 43v/44);
- Despacho sobre tempestividade do processo em discussão (fls. 45);
- Despacho sobre a distribuição do processo (fls. 46);
- Extrato SIGEC (fls. 47);
- Extrato SIGEC da Entidade TUDO AZUL S/A (fls. 48/49);
- **Decisão de Segunda Instância da ASJIN** (fls. 50v/52);
- **DESPACHO ASJIN** datado de 17/11/2016 (fls. 53).

VOTO DA RELATORA:

1. DO MÉRITO

1.1. *Quanto à fundamentação da matéria - Deixar de oferecer veículos equipados com*

elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque, ou quando a aeronave estacionar em posição remota.

A empresa foi autuada por ter infringido as normas **que dispõem sobre os serviços aéreos**, pois no dia 18/10/2011, em Ação de Fiscalização no Aeroporto de Cuiabá (MT), foi constatado que a empresa TRIP LINHAS AÉREAS S.A., no ato de embarque no voo 5614 (CGB-AFL), com partida prevista para as 11h55min, não ofereceu dispositivo apropriado para efetuar, com segurança, o embarque do passageiro **Péricles Danielides**, o qual teve que descer da cadeira de rodas para subir a escada da aeronave, com muita dificuldade e quase caindo dela. O procedimento da empresa colocou em risco a integridade física do passageiro que claramente se apresentava frágil e incapaz de subir, sem auxílio apropriado, a escada da aeronave, contrariando o §1.º do artigo 20 da Resolução 009 de 05 de junho de 2007 c/c o artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA) e Anexo III, inciso IV, item 4 da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008.

Diante da infração do processo administrativo em questão, após a notificação ao interessado da possibilidade de agravamento do valor da multa fixada em DC1, o recurso da empresa será analisado com fundamento no inciso I do art. 289 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

CAPÍTULO II Das Providências Administrativas

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

Em atenção a Norma Operacional de Aviação Civil - NOAC - que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial, deve ser observado o §1.º do artigo 20 da Resolução ANAC n.º 009, de 05 de junho de 2007:

(...)

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades da Empresa Aérea ou Operador de Aeronaves

Art. 20. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves deverão assegurar o movimento de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida entre as aeronaves e o terminal.

§ 1º As empresas aéreas ou operadores de aeronaves deverão oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque, ou quando a aeronave estacionar em posição remota.

(...)

Quanto a fixação do valor da multa, deve ser observado o Anexo III, inciso IV, item 4 da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008:

(...)

ANEXO III À RESOLUÇÃO Nº 25, DE 25 DE ABRIL DE 2008.

(Incluído pela Resolução nº 58, de 24.10.2008)

TABELA DE INFRAÇÕES

(VALOR DAS MULTAS PESSOA JURÍDICA, EXPRESSO EM REAL)

(...)

(...)

4. Não disponibilizar veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

10.000 17.500 25.000

(...)

1.2. **Quanto às questões de fato**

Em Relatório (fls. 02), a fiscalização da ANAC presente no Aeroporto de Cuiabá (MT), constatou que nos procedimentos para embarque no voo 5614 (Cuiabá- Alta Floresta), com partida prevista para às 11h55min do dia 18/10/2011, a empresa não ofereceu dispositivo apropriado para efetuar, com segurança, o embarque de **Péricles Danielides**, passageiro com necessidades especiais (PNAE), o qual teve que descer da cadeira de rodas para subir a escada da aeronave, com muita dificuldade e quase caindo do dispositivo, incorrendo a empresa na infração prevista no §1.º do artigo 20 da Resolução ANAC n.º 009 de 05 de junho de 2007 c/c o artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA) e Anexo III, inciso IV, item 4 da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008.

O passageiro informou à fiscalização que solicitou o atendimento especial no momento da compra de passagem e reforçou seu pedido no *check in*. Ainda segundo o mesmo, é comum o tipo de situação acima descrita por parte da empresa aérea.

Cumprido observar que o embarque se deu através do portão 04 do referido aeroporto, o qual se deu com a aeronave estacionada em posição remota.

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **000189/2012**.

1.3. **Quanto às Alegações do Interessado**

1.3.1. Primeiramente, cumpre observar que as alegações colocadas em defesa (fls. 07/11), já foram desconstruídas de forma bastante eficaz pelo *Decisor* de Primeira Instância Administrativa (fls. 12/16).

1.3.2. Em recurso, quanto a afirmação de inexistência da prática infratora (fls. 35/36), cumpre observar que a alegação não procede, uma vez que o fato foi constatado pela equipe de fiscalização presente no Aeroporto de Cuiabá (MT), no dia **18/10/2011**, quando a TRIP LINHAS AÉREAS S.A. não ofereceu dispositivo apropriado para efetuar, com segurança, o embarque de **Péricles Danielides**, portador de necessidades especiais (PNAE), o qual teve que descer da cadeira de rodas para subir a escada da aeronave, com muita dificuldade e quase caindo do dispositivo, no voo 5614 (Cuiabá- Alta Floresta) (MT), incorrendo no §1.º do artigo 20 da Resolução ANAC 009, de 05 de junho de 2007, c/c o artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA) e Anexo III, inciso IV, item 4 da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008. Prosseguindo, os atos de um fiscal, quando no exercício de suas atividades, são munidos da presunção de legitimidade e certeza, admitindo-se prova em contrário, contudo, essas provas deverão ser suficientemente robustas para que possam desconstruir os atos praticados pelo fiscal, o que no caso presente não ocorreu;

1.3.3. Quanto ao suposto descumprimento ao art. 20 da Resolução ANAC n.º 009, de 05 de junho de 2007 (fls. 38), cumpre observar que os atos de um fiscal são munidos da presunção de legitimidade e certeza, admitindo-se, contudo, prova em contrário. Considerando que o Auto de Infração foi lavrado por agente devidamente qualificado, nos termos da lei, então, o INSPAC não lavraria o Auto se a infração efetivamente não houvesse ocorrido quando no dia **18/10/2011**, em processo de embarque no voo **5614**, (Cuiabá- Alta Floresta), com partida prevista pelo portão 04, a TRIP LINHAS AÉREAS S.A. não ofereceu dispositivo apropriado para efetuar, com segurança, o embarque de **Péricles**

Danielides, portador de necessidades especiais (PNAE), incorrendo a infração no §1.º do artigo 20 da Resolução ANAC 009 de 05 de junho de 2007 c/c o artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA) e Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008.

1.3.4. Por fim, esta Assessoria prolatou suas decisões baseada nos princípios constitucionais necessários e indispensáveis ao devido processo legal, isto porque respeita os *princípios constitucionais da legalidade, da reserva legal, a que aludem os artigos 5.º, II e XXXIX, e 37, caput, da Constituição Federal, e da anterioridade em matéria penal*. Os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência são os norteadores das decisões deste Colegiado, assim como o Contraditório e a Ampla Defesa, previstos no inciso LV do citado artigo 5.º, e sessões de julgamento abertas ao público, seja a clientela interessada nos processos que serão julgados ou não, em decisões exaradas por servidores investidos na qualidade de agentes públicos em pleno exercício de suas competências legais (fls. 40).

1.3.5. Em resposta à Notificação 38 (0291934), a empresa manifestou-se, informando que diante da possibilidade de agravamento da penalidade de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), requeria a desistência do recurso interposto, optando pela manutenção da penalidade fixada em Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1).

A respeito do assunto, cumpre observar que o pedido não deverá prosperar. Isto porque observa-se que a empresa interessada em suas considerações, após notificação ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada, desiste de seus argumentos recursais, requerendo a manutenção da sanção aplicada em Primeira Instância Administrativa (R\$ 10.000,00). Ora, em que pese o direito do interessado em desistir de sua peça recursal, deve-se entender que é de interesse público que a Administração Pública venha a afastar qualquer tipo de vício que afete a regular correção do processo administrativo em curso. Sendo assim, esta relatora entende que a Administração Pública, com base no seu poder de autotutela e ainda, com a permissividade prevista no art. 64, da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*, tem por obrigação efetuar o saneamento do valor da multa fixada em DC1:

*Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.
Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.*

Observa-se que na Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), o valor da multa foi fixado em R\$ 10.000,00, pois o *Decisor* baseou-se na *inexistência de aplicação de penalidades no último ano*, de acordo com o inciso III do §1.º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008. Ocorre que, na Sessão de Julgamento de 17 de novembro de 2016, esta relatora detectou a presença do crédito de multa, **631.530.12-5** (fls. 48), e assim, a empresa foi notificada da possibilidade de gravame do valor da multa de R\$ 10.000,00 (patamar mínimo) para R\$ 17.500,00 (patamar médio).

Posteriormente, esta relatora verificou que tendo em vista o novo entendimento vigente nesta ASJIN, considerando que o mencionado crédito de multa foi quitado em **08/04/2015**, em data posterior portanto, à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **24/11/2013**, deve o crédito de multa **631.530.12-5** ser desconsiderado como possível fator de agravamento. Assim, com a permissividade prevista no já mencionado art. 64, esta relatora tem o dever de corrigir a possibilidade de agravamento decidida na Sessão de Julgamento de 17/11/2016, permanecendo o valor da multa fixada em em DC1.

Contudo, cumpre observar que as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado, e assim, o presente processo deve seguir até a sua decisão final.

1.3.6. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº **000189/2012**.

1.3.7. Quanto as alegações do Exagerado valor arbitrado a título de multa e da Falta de fundamentação para a fixação da pena base (fls. 38), estas serão discutidas quando da análise do item **2. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**.

2. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada no §1.º do artigo 20 da Resolução ANAC 009, de 05 de junho de 2007, c/c o artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA) e Anexo III, inciso IV, item 4 da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei n.º 7.565/86).

Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo III, inciso IV, item 4 da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008, Pessoa Jurídica, o valor da multa, poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo), R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

Nesse contexto, cumpre observar que, após a exclusão do crédito de multa **631.530.12-5** como possível fator de agravamento, a multa deve permanecer com o valor prolatado em DC1, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar mínimo, dentro dos limites previstos no Anexo III, inciso IV, item 4 da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 e o art. 58 da IN ANAC n.º 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes artigos.

2.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Após análise do valor da multa, permanece as considerações do *Decisor* na Decisão de Primeira Instância Administrativa (fls. 12/16), permanecendo como atenuante a *inexistência de aplicação de penalidades no último ano*, em alusão ao inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 e no inciso III do §1.º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, considerando, bem entendido, o SIGEC acostado às fls. 48/49.

2.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 11/16), foi considerada a inexistência de circunstâncias agravantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §2.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §2.º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

2.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Dessa forma, considerando nos autos a existência da circunstância atenuante e a inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser fixada em seu patamar mínimo, R\$ 10.000,00, conforme o previsto no Anexo III, inciso IV, item 4 da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** o valor da multa proferida em DC1, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 10/10/2018, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2264019** e o



código CRC **6B6420DB**.

SEI nº 2264019



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

487.ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (ORDINÁRIA - RJ - DATA: 11-10-2018)

Processo: 00058.017096/2012-21

Interessado: TRIP LINHAS AÉREAS S.A.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 639.964.13-9

AINI: 000189/2012 **Data da Lavratura:** 30/01/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Membro e Presidente da Turma Recursal
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Relatora
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, **PERMANECENDO** o valor da multa proferida em DC1, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto da Relatora, estando a infração enquadrada no artigo 289, inciso I, da Lei no 7.565, de 19/12/1986 (CBA) c/c §1.º do art. 20 da Resolução ANAC n.º 009, de 05/06/2007, e Anexo III, inciso IV, item 4 da Resolução ANAC n.º 25 de 25/4/2008

Encaminhe-se para a secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 11/10/2018, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,

do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 11/10/2018, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/10/2018, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2267071** e o código CRC **97376A6A**.

Referência: Processo nº 00058.017096/2012-21

SEI nº 2267071